

## RESOLUÇÃO N.TC-02/1994

Regulamenta a Progressão Funcional prevista na Lei Complementar nº 078, de 09 de fevereiro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1989, e o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar 078, de 09 de fevereiro de 1993,

### RESOLVE:

Art. 1º - A Progressão Funcional dos Servidores do Tribunal de Contas de que trata a Lei Complementar nº 078, de 09 de fevereiro de 1993, obedecerá as disposições desta Resolução.

Art. 2º - A Progressão Funcional regulamentada pela presente Resolução ocorrerá através da promoção horizontal e vertical anualmente, e, quinquenalmente por critério de merecimento.

§ 1º - A progressão anual ocorrerá de forma horizontal de uma referência para outra imediatamente superior ou de forma vertical da referência "I" para a referência "A" do nível subsequente, sendo excludentes entre si, respeitando o cargo a que pertencer o servidor.

§ 2º - A promoção por mérito será formalizada mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas, após relatório circunstanciado elaborado por comissão designada para tal fim.

§ 3º - A progressão vertical quinquenal, por critério de merecimento ocorrerá com a movimentação de servidor situado em quaisquer das quatro últimas referências de um nível para a referência inicial do nível imediatamente superior do mesmo cargo.

Art. 3º - A avaliação do merecimento para fins de promoção vertical quinquenal observará os seguintes requisitos, com as pontuações aqui estabelecidas:

a) fiel cumprimento de atribuições	8 a 10 pontos
b) eficiência	8 a 10 pontos
c) solidariedade no ambiente de trabalho	8 a 10 pontos
d) assiduidade	8 a 10 pontos
e) pontualidade	7 a 10 pontos
f) disciplina	6 a 10 pontos
g) participação em curso	5 a 10 pontos

Parágrafo único - Somente será promovido o servidor que obtiver o mínimo de 50 pontos no conjunto dos requisitos acima.

Art. 4º - A progressão anual de que trata o § 1º do art. 2º desta Resolução, ocorrerá automaticamente no mês correspondente à data de ingresso do servidor no quadro de pessoal do Tribunal de Contas.

Art. 5º - A promoção vertical quinquenal ocorrerá no mês de janeiro de cada ano, sendo a primeira em janeiro de 1998, vedada qualquer outra promoção do mesmo servidor no exercício.

Art. 6º - Não será promovido o servidor:

I - em estágio probatório;

II - em que não tenha interstício de 365 dias.

a) na referência para promoção horizontal;

b) no nível para promoção vertical.

III - em licença para tratamento de interesses particulares.

Art. 7º - Para efeito de progressão funcional, não será considerado como de efetivo exercício no cargo, o tempo relativo a:

- I - faltas injustificadas - mais de cinco no período aquisitivo;
- II - licença para tratamento de interesses particulares;
- III - suspensão disciplinar;
- IV - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

Art. 8º - Na avaliação por merecimento serão ainda considerados:

- I - repreensão por escrito - perda de 5 pontos;
- II - repreensão verbal - perda de 4 pontos;
- III - dispensado de setor de trabalho - perda de 6 pontos.

Parágrafo único - O tempo de serviço decorrente do afastamento do servidor para exercer mandato eletivo não será computado para promoção por merecimento.

Art. 9º - Ao servidor afastado para exercer cargo em comissão fica assegurada a progressão funcional.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 21 de março de 1994

ANTERO NERCOLINI  
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOE de 11.3.1994